



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006853/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.110 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PENALIDADE POR FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÕES DE DEFESA DE CUNHO CONSTITUCIONAL E CONCLUSÃO EXCLUSIVA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 2. NÃO CONHECIMENTO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade, ainda que parcial, de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 25 a 64) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fls. 17 a 20) que negou provimento a Impugnação (fls. 02 a 03) apresentada pela Contribuinte, oferecida contra o lançamento de ofício imposto (fls. 05 a 13).

Em resumo, a contenda tem como objeto Notificação de Lançamento de Multa por atraso na entrega de DIRF do ano-calendário de 2008.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificações de Lançamento com exigência de créditos tributários nos valores de R\$ 66.675,02 (fl. 5) e de R\$ 37.474,97 (fl. 9) referentes à multa por atraso na entrega pela Universidade Federal do Ceará (UFC) através dos CNPJ 07.272.636/000212 e 07.272.636/000301, em 30/04/2009, das declarações de imposto de renda retido na fonte, exercício 2009, ano-calendário de 2008.

A Universidade Federal do Ceará, na impugnação (fls. 2/3), discorda da imputação da multa e argumenta que para descentralizar os recursos orçamentários e financeiros o Ministério da Educação editou Portaria nº 4, de 29/04/2008 (fl. 4) determinando a instituição de unidades gestoras (UASG) para o Hospital Universitário Walter Cantídio e para a Maternidade escola Assis Chateaubriand componentes do Complexo Hospital desta UFC, o que resultou na abertura dos estabelecimentos filiais através dos CNPJ 07.272.636/000212 e

07.272.636/000301.

O novo modelo de administração vigorou a partir de 01/06/2008. Geradas três Dirf, uma para cada CNPJ, procurou-se obter uma única Dirf consolidada, em atendimento à legislação tributária que manda centralizar as informações no CNPJ da matriz. A UFC entendeu que todas as informações estavam incluídas na Dirf apresentada, mas posteriormente, constatou-se a ausência das retenções de servidores das filiais. Consultado, o MEC orientou para a apresentação de três Dirf, uma para cada CNPJ, o que foi feito, entregando voluntariamente as Dirf das filiais em 29/04/2009.

Ressalta que a Dirf da matriz, UFC, foi apresentada no prazo determinado e que por ser pessoa jurídica de direito público, autarquia federal integrante da administração pública goza de imunidade, em virtude do art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Requer a improcedência das multas exigidas.

Ao seu turno, a 3ª Turma da DRJ/SDR proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. IMUNIDADE. MULTA.

A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal diz respeito apenas a tributos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços, não se estendendo às multas por descumprimento de obrigações acessórias.

DIRF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf pelas pessoas jurídicas obrigadas impõe a aplicação de multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, defendendo a inconstitucionalidade da penalidade aplicada.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na atual competência desse N. Colegiado.

Analisando os termos do *Apelo* apresentando, verifica-se que, primeiro, versa-se vastamente sobre a natureza dos lançamentos tributários, e afirma-se que a aplicação da multa sob escrutínio deveria observar os art. 146 e 149 do CTN, por se tratar de uma *revisão de lançamento*, inicialmente procedido pela contribuinte.

Não se elabora nenhum pedido ou conclusão de improcedência baseada diretamente em tal argumentação, que se revela meramente expositiva e elucidativa.

Na sequência, em resumo, adentra-se uma longa abordagem de Direito Constitucional Tributário, apontando, especialmente, para imunidade recíproca prevista na Carta Magna de 1988. Colaciona-se inúmeros julgados do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais do Poder Judiciário, quando estes também apreciaram matérias constitucionais.

Defende-se que a Administração Pública e, especificamente, os Tribunais Administrativos, inclusive o antigo E. Conselho de Contribuintes e este E. CARF, deveriam afastar normas manifestamente inconstitucionais.

Posteriormente, invoca-se o direito de ampla defesa e contraditório, estampado na Constituição da República vigente, apontando-se para a repetição em outras normas e garantias legais processuais, colacionando tradicional doutrina.

Ao final, alcança-se a seguinte conclusão postulatória e requerimento:

Dessa forma, o "patrimônio" da UFC não pode ser tributado pela União Federal sob forma de MULTA FISCAL, pois a Constituição lhe conferiu IMUNIDADE.

A imputação fiscal está sendo construída artificialmente, com suposta base legal mas, constituindo "ilegitimidade constitucional" e evidente incompatibilidade com o Código Tributário Nacional.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, tem-se, como já foi dito, uma manifestação condenatória errada e INCONSTITUCIONAL.

REQUER, pois, nos termos do art.65, §1º, da Lei 9.784/99, aplicável a todos os processos administrativos federais, em Juízo de Retratação, a RECONSIDERAÇÃO da decisão recorrida.

De outra parte, considerando que a decisão de primeiro grau se faz, agora, em órgão colegiado, REQUER a signatária oportunidade para fazer sustentação oral do seu pedido de reconsideração, como MEIO INERENTE A AMPLA DEFESA (artigo 5º, inciso LV, da CF)

Registre-se que o trabalho procedido no Recurso Voluntário revela grande erudição, transparecendo profundidade acadêmica e zelo de seu signatário.

Todavia, o controle de constitucionalidade das Leis e normas infralegais, ainda que referente apenas à sanção aplicada, não pode ser feito pela via administrativa, cabendo tal competência exclusivamente ao Poder Judiciário.

Mais do que isso: existe vedação legal expressa que impede os Conselheiros deste E. CARF de assim fazê-lo, bem como Súmula, deste mesmo Tribunal Administrativo, impondo o mesmo limite jurisdicional – o desrespeito a ambas disposições implicaria na perda do mandato do Julgador.

Posto isso, ao caso aplica-se o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, bem como a Súmula nº 2¹ deste E. CARF, não se podendo conhecer das alegações veiculadas no *Apelo*, que exclusivamente se fundamentam em dispositivos constitucionais, requerendo ao final o reconhecimento de tal suposta *agressão* aos preceitos da Constituição da República invocados.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-004.110 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.006853/2009-28